

---

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 339/2019, DE 24 DE JUNHO DE 2019**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piquet Carneiro, estado do Ceará,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de Piquet Carneiro, ficam estabelecidas às diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII. as metas e riscos fiscais; e
- VIII. as disposições finais.

Art. 2º - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- a) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
  - I. Evolução da Receita;
  - II. Evolução da Despesa;
  - III. Resultado Primário e Nominal; e
  - IV. Montante da Dívida.
- b) Anexo de Metas Fiscais
  - I. Metas Anuais;
  - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
  - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
  - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
  - VI. Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
  - VII. Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita; e
  - VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- c) Anexo de Riscos Fiscais (Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências)

**CAPÍTULO II**  
**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública do Município Piquet Carneiro – Ceará, para o exercício de 2020, serão as definidas no PPA (2018-2021), o que assegurará a compatibilidade exigida na legislação, assim como as demandas da sociedade civil, manifestada em audiência pública.

Art. 4º - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2018/2021 e

atenderá aos seguintes princípios:

I. Gestão com foco e resultados

Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos.

II. Participação Social

Permanente em todo o ciclo da gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o município e o cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas.

III. Transparência

Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Art. 6º - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2020 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I. o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

III. o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III. o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III. Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

VI. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VII. Diretrizes: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;

VIII. Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas a contribuição para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

IX. Despesa Total com Pessoal: o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixos e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

X. Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

XI. Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado Programa de Trabalho.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

I. pessoal e encargos sociais – somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidos à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II. juros e encargos da dívida – despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III. outras despesas correntes – demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV. investimentos – despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente;

V. inversões financeiras – despesas com aquisições de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de título de crédito; concessão de empréstimo; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado; e

VI. amortização da dívida – despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação de receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2020, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por Fontes, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

§ 3º - As Fontes de Recursos mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do Orçamento.

Art. 10 - A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

I. mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II. texto da Lei;

III. quadros orçamentários consolidados e anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV. demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;

V. discriminação da legislação da receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI. projeção das despesas com pessoal;

VII. projeção das despesas próprias com saúde;

VIII. projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino; e

IX. projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

Art. 11 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere à Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2020 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

I. programa de trabalho do Órgão;

II. despesa por Órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação; e

III. as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando à sua natureza, por categoria economia (Grupo de Natureza de Despesa – GND, até a Modalidade de Aplicação – MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.

Parágrafo Único – O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal serão apresentados através de normas de controle interno instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 13 - A execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2020 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparências da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade e todas as informações.

Parágrafo Único – Deverão ser divulgados na internet:

I. A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

II. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;

III. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual; e

IV. O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos à pessoal, restos a pagar e endividamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Art. 15 - Deverão ser destinados, na Lei Orçamentária Anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

Parágrafo Único – Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a Órgãos Intermunicipais e Multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

Art. 16 - O Projeto da Lei Orçamentária para 2020 será elaborado segundo observância as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64,

podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 2º - A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza (GND), de um elemento econômico através de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite mencionado no § 1º deste artigo, sendo realizado mediante Ofício.

Art. 17 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei, observando para fins do equilíbrio orçamentário, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capaz de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

Art. 18 - Fica autorizada a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante e propostas de alterações do Plano Plurianual.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua Estrutura Administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 20 - Deverão estar inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 21 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - A Proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendam às seguintes condições:

I. sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II. sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes por Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, na forma da Lei;

III. participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie; e

IV. sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º – As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos

§ 2º – O município de Piquet Carneiro/CE fica também autorizado a realizar parcerias com organizações da sociedade civil, objetivando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, através de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordo de cooperação, tal como previsto na Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 23 - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, no valor equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2020, e será destinada a atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria STN nº 462/2009.

§ 1º - Entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no Orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo Orçamento, ou a sua execução.

§ 2º - Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

I. frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

II. estituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

III. ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseguinte aumento de despesas;

IV. discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento dos serviços da dívida pública; e

V. discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados.

Art. 24 - A alocação de recursos da Lei Orçamentária para 2020 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definido como tais na Lei Complementar nº 101/2000, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida apurada em dezembro de 2018; e

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em Lei posterior que autorize sua inclusão.

Art. 25 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com pessoal e encargos patronais; e

II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência ao disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 26 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 27 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do Orçamento Fiscal serão considerados:

I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II. o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III. as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o Orçamento de que trata esta Seção;
- II. de transferência de contribuição do Município;
- III. de transferências constitucionais; e
- IV. de transferência de convênios.

### CAPÍTULO V

#### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 29 - Para fins do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42 da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 30 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição Federal, que será calculado sobre a receita tributária e transferências do Município, auferida em 2019, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da Proposta Orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do Orçamento:

I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo; e

II. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2019.

§ 3º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Folha de Pagamento.

Art. 31 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente arrecada no exercício de 2019, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 32 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.

Art. 33 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do Executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas

transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único – As receitas previstas para o exercício de 2020, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 35 - A estimativa da receita que constará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüentemente aumento de receitas próprias.

Art. 36 - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;  
II. revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;  
III. compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar a eficiência; e  
IV. instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio.

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei, para abertura de crédito adicional no decorrer do Exercício Financeiro de 2020.

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 37 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 38 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2020 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no caput deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I. demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de  
II. estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2020 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 - Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

Art. 41 - No Exercício Financeiro de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,
- II. for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagas.

§ 2º - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo priorizarão a realização de concurso público, criação e implantação de do Plano de Cargos e Carreiras para todos os servidores públicos municipais.

Art. 43 - No exercício de 2020, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, depois de ultrapassado o limite prudencial 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

Art. 44 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativa à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. não seja, inerente às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e
- III. não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45 - A Proposta de Lei Orçamentária Anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do Município, observando sempre os limites definidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 46 - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a Resolução nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no Capítulo VII da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47 – A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa e atenderão às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as mencionadas abaixo:

- I. somente será permitida a partir do 10º dia do início do exercício de 2020;
- II. deverá ser liquidada, inclusive com os serviços da dívida até o dia 10 (dez) de dezembro de 2020; e
- III. em caso de mais de uma operação, a partir da segunda, somente será permitida após a liquidação total da operação anterior.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, quando a respectiva Lei não for sancionada.

Art. 49 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos, decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 50 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 ao Poder Legislativo.

Art. 53 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 54 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, estabelecerá através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por órgãos e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dispostos no art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual enquanto não for encerrada a votação.

Art. 56 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 57 - Fica autorizada a criação de Fundos Especiais para fins de recebimento de receita vinculada oriunda das fontes municipais, repasses de entes federativos ou outras entidades públicas e privadas, doações ou outras receitas.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, aos 24 de junho de 2019.

**BISMARCK BARROS BEZERRA**

Prefeito

**Publicado por:**

José Erenilson Firmino de Sousa

**Código Identificador:**AEEA4DFA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 04/07/2019. Edição 2229

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>



Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**

*Construindo com Você*

GABINETE DO PREFEITO



unicef  
Edição 2013/2016



MUNICÍPIO  
VERDE

# LEI Nº 339/2019

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

# (LDO - 2020)

**24 de junho de 2019**



**GABINETE DO PREFEITO**

LEI nº 339/2019, de 24 de junho de 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piquet Carneiro, estado do Ceará,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de Piquet Carneiro, ficam estabelecidas às diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII. as metas e riscos fiscais; e
- VIII. as disposições finais.

Art. 2º - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- a) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
  - I. Evolução da Receita;
  - II. Evolução da Despesa;
  - III. Resultado Primário e Nominal; e
  - IV. Montante da Dívida.
- b) Anexo de Metas Fiscais
  - I. Metas Anuais;
  - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
  - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
  - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
  - VI. Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
  - VII. Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita; e
  - VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado.

- c) Anexo de Riscos Fiscais (Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências)



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO II

#### METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública do Município Piquet Carneiro – Ceará, para o exercício de 2020, serão as definidas no PPA (2018-2021), o que assegurará a compatibilidade exigida na legislação, assim como as demandas da sociedade civil, manifestada em audiência pública.

Art. 4º - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2018/2021 e atenderá aos seguintes princípios:

I. Gestão com foco e resultados

Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos.

II. Participação Social

Permanente em todo o ciclo da gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o município e o cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas.

III. Transparência

Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Art. 6º - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2020 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I. o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II. o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III. o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III. Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação do governo;



#### GABINETE DO PREFEITO

V. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

VI. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VII. Diretrizes: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;

VIII. Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas a contribuição para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

IX. Despesa Total com Pessoal: o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixos e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

X. Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

XI. Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado Programa de Trabalho.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

I. pessoal e encargos sociais – somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidos à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II. juros e encargos da dívida – despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III. outras despesas correntes – demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV. investimentos – despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente;



### GABINETE DO PREFEITO

V. inversões financeiras – despesas com aquisições de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de título de crédito; concessão de empréstimo; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado; e

VI. amortização da dívida – despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação de receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2020, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por Fontes, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

§ 3º - As Fontes de Recursos mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do Orçamento.

Art. 10 - A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I. mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II. texto da Lei;
- III. quadros orçamentários consolidados e anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV. demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V. discriminação da legislação da receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. projeção das despesas com pessoal;
- VII. projeção das despesas próprias com saúde;
- VIII. projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino; e
- IX. projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

Art. 11 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere à Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2020 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I. programa de trabalho do Órgão;
- II. despesa por Órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação; e
- III. as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando à sua natureza, por categoria economia (Grupo de Natureza de Despesa – GND, até a Modalidade de Aplicação – MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.



#### GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal serão apresentados através de normas de controle interno instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 13 - A execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2020 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparências da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade e todas as informações.

Parágrafo Único – Deverão ser divulgados na internet:

I. A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;

II. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;

III. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual; e

IV. O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos à pessoal, restos a pagar e endividamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Art. 15 - Deverão ser destinados, na Lei Orçamentária Anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

Parágrafo Único – Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no *caput* do presente artigo, os repasses a Órgãos Intermunicipais e Multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

Art. 16 - O Projeto da Lei Orçamentária para 2020 será elaborado segundo observância as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 2º - A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza (GND), de um elemento econômico através de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite mencionado no § 1º deste artigo, sendo realizado mediante Ofício.



### GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei, observando para fins do equilíbrio orçamentário, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capaz de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

Art. 18 - Fica autorizada a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante e propostas de alterações do Plano Plurianual.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua Estrutura Administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 20 - Deverão estar inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 21 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - A Proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendam às seguintes condições:

I. sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II. sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes por Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, na forma da Lei;

III. participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie; e

IV. sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º – As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos

§ 2º – O município de Piquet Carneiro/CE fica também autorizado a realizar parcerias com organizações da sociedade civil, objetivando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, através de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordo de cooperação, tal como previsto na Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 23 - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, no valor equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita



## GABINETE DO PREFEITO

Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2020, e será destinada a atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria STN nº 462/2009.

§ 1º - Entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no Orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo Orçamento, ou a sua execução.

§ 2º - Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

I. frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

II. estituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

III. ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseguinte aumento de despesas;

IV. discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento dos serviços da dívida pública; e

V. discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados.

Art. 24 - A alocação de recursos da Lei Orçamentária para 2020 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definido como tais na Lei Complementar nº 101/2000, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida apurada em dezembro de 2018; e

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em Lei posterior que autorize sua inclusão.

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com pessoal e encargos patronais; e

II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência ao disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 26 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, de modo a evidenciar



### GABINETE DO PREFEITO

as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 27 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do Orçamento Fiscal serão considerados:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei.

#### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o Orçamento de que trata esta Seção;
- II. de transferência de contribuição do Município;
- III. de transferências constitucionais; e
- IV. de transferência de convênios.

### CAPÍTULO V

#### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 29 - Para fins do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42 da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 30 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição Federal, que será calculado sobre a receita tributária e transferências do Município, auferida em 2019, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da Proposta Orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do Orçamento:

I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo; e

II. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2019.

§ 3º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Folha de Pagamento.

Art. 31 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma



## GABINETE DO PREFEITO

de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente arrecada no exercício de 2019, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 32 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.

Art. 33 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do Executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único – As receitas previstas para o exercício de 2020, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Art. 35 - A estimativa da receita que constará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüentemente aumento de receitas próprias.

Art. 36 - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III. compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar a eficiência; e
- IV. instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio.

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei, para abertura de crédito adicional no decorrer do Exercício Financeiro de 2020.

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 37 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 38 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados.



### GABINETE DO PREFEITO

mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2020 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I. demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município; e

II. estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2020 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 - Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

Art. 41 - No Exercício Financeiro de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,
- II. for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº

101/2000.

Art. 42 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagas.

§ 2º - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre por meio de processo seletivo simplificado.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo priorizarão a realização de concurso público, criação e implantação de do Plano de Cargos e Carreiras para todos os servidores públicos municipais.

Art. 43 - No exercício de 2020, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, depois de ultrapassado o limite prudencial 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

Art. 44 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.



#### GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativa à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. não seja, inerente às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e
- III. não caracterizem relação direta de emprego.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45 - A Proposta de Lei Orçamentária Anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do Município, observando sempre os limites definidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 46 - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a Resolução nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no Capítulo VII da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47 – A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa e atenderão às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as mencionadas abaixo:

- I. somente será permitida a partir do 10º dia do início do exercício de 2020;
- II. deverá ser liquidada, inclusive com os serviços da dívida até o dia 10 (dez) de dezembro de 2020; e
- III. em caso de mais de uma operação, a partir da segunda, somente será permitida após a liquidação total da operação anterior.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, quando a respectiva Lei não for sancionada.

Art. 49 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos, decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 50 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 ao Poder Legislativo.



#### GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 54 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, estabelecerá através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por órgãos e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dispostos no art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual enquanto não for encerrada a votação.

Art. 56 – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 57 – Fica autorizada a criação de Fundos Especiais para fins de recebimento de receita vinculada oriunda das fontes municipais, repasses de entes federativos ou outras entidades públicas e privadas, doações ou outras receitas.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, aos 24 de junho de 2019.

  
Bismarck Barros Bezerra  
PREFEITO



Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**  
*Construindo com Você*

GABINETE DO PREFEITO



## Lei nº 339/2019

### LDO 2020

#### ANEXOS

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

- . I – EVOLUÇÃO DA RECEITA
- . ii – EVOLUÇÃO DA DESPESA
- . III – RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
- . IV – MONTANTE DA DÍVIDA

#### METAS FISCAIS

- . I – METAS ANUAIS
- . II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- . III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- . IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- . V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- . VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUAL DO RPPS
- . VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- . VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

#### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**II - EVOLUÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA (LIQUIDADADA)		ORÇADA		PREVISTA		
	2017	2018	2019	2020	2020	2021	2022
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>36.362.084,14</b>	<b>39.353.740,85</b>	<b>47.914.760,00</b>	<b>49.711.563,50</b>	<b>51.575.747,13</b>	<b>53.509.837,65</b>	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>32.152.224,68</b>	<b>34.114.578,14</b>	<b>35.718.260,00</b>	<b>37.057.694,75</b>	<b>38.447.358,30</b>	<b>39.889.134,24</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	16.393.871,00	19.271.817,56	19.201.694,00	19.921.757,53	20.668.823,43	21.443.904,31	
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	15.758.353,68	14.842.760,58	16.516.566,00	17.135.937,23	17.778.534,87	18.445.229,93	
Margem p/ expansão das desp. obrigatórias de caráter continuado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>4.209.859,46</b>	<b>5.239.162,71</b>	<b>11.846.500,00</b>	<b>12.290.743,75</b>	<b>12.751.646,64</b>	<b>13.229.833,39</b>	
Investimentos	3.721.946,51	4.661.043,91	11.461.500,00	11.891.306,25	12.337.230,23	12.799.876,37	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	487.912,95	578.118,80	385.000,00	399.437,50	414.416,41	429.957,02	
<b>RESERVA DE CONTIGÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>350.000,00</b>	<b>363.125,00</b>	<b>376.742,19</b>	<b>390.870,02</b>	



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

	ACIMA DA LINHA					
	REALIZADO		ORÇADO		PREVISTO	
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS</b>						
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>						
Receita Tributária	33.158.121,13	34.582.947,37	41.565.260,00	43.123.957,25	44.741.105,65	46.418.897,11
IPTU	1.108.853,64	1.347.693,79	1.402.070,00	1.454.647,63	1.509.196,91	1.565.791,80
IPTU	35.727,27	34.777,13	80.000,00	83.000,00	86.112,50	89.341,72
ISS	385.277,81	619.808,85	765.000,00	793.687,50	823.450,78	854.330,19
ITBI	4.285,52	5.139,93	25.000,00	25.937,50	26.910,16	27.919,29
IRRF	638.469,03	633.141,00	454.370,00	471.408,88	489.086,71	507.427,46
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	45.094,01	54.826,88	77.700,00	80.613,75	83.636,77	86.773,14
Receita de Contribuição	163.545,03	167.316,59	215.000,00	223.062,50	231.427,34	240.105,87
Receita Patrimonial	213.934,13	123.423,51	297.300,00	308.448,75	320.015,58	332.016,16
Aplicações Financeiras (II)	213.934,13	123.423,51	296.300,00	307.411,25	318.939,17	330.899,39
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	1.000,00	1.037,50	1.076,41	1.116,77
Transferências Correntes	31.623.589,41	32.888.183,25	39.090.490,00	40.556.383,38	42.077.247,75	43.655.144,54
Cota-parte do FPM	11.583.247,90	12.375.528,54	14.495.030,00	15.038.593,63	15.602.540,89	16.187.636,17
Cota-parte do ICMS	4.024.885,69	4.134.169,15	4.408.000,00	4.573.300,00	4.744.798,75	4.922.728,70
Cota-parte do IPVA	149.233,17	204.001,77	375.440,00	389.519,00	404.125,96	419.280,69
Cota-parte do ITR	1.755,19	1.859,61	1.600,00	1.660,00	1.722,25	1.786,83
Transferências da LC 87/96	11.834,28	11.258,40	19.680,00	20.418,00	21.183,68	21.978,06
Transferências da LC 61/89	12.248,96	18.869,85	17.600,00	18.260,00	18.944,75	19.655,18
Transferência do FUNDEB	7.931.984,35	8.879.977,85	10.313.100,00	10.699.841,25	11.101.085,30	11.517.376,00
Outras transferências correntes	7.908.399,87	7.262.518,08	9.460.040,00	9.814.791,50	10.182.846,18	10.564.702,91
Demais Receitas Correntes	48.198,92	56.330,23	560.400,00	581.415,00	603.218,06	625.838,74
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	6.000,00	6.225,00	6.458,44	6.700,63
Receitas correntes restantes	48.198,92	56.330,23	554.400,00	575.190,00	596.759,63	619.138,11
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV)=(I-III)</b>	<b>32.944.187,00</b>	<b>34.459.523,86</b>	<b>41.262.960,00</b>	<b>42.810.321,00</b>	<b>44.415.708,04</b>	<b>46.081.297,09</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>						
	3.275.297,89	5.186.374,77	6.349.500,00	6.587.606,25	6.834.641,48	7.090.940,54



<b>RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = (-XXIV-XXV+XXVI)</b>	<b>557.808,37</b>	<b>-6.933.228,95</b>	<b>-7.103.884,54</b>	<b>-6.809.063,87</b>	<b>-6.524.233,04</b>	<b>-6.248.977,45</b>
--	-------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

**ABAIXO DA LINHA**

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	REALIZADO			PROGRAMADO		PREVISTO		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)</b>	<b>7.189.474,83</b>	<b>7.879.139,79</b>	<b>7.583.672,05</b>	<b>7.299.284,35</b>	<b>7.025.561,18</b>	<b>6.762.102,64</b>		
<b>DEDUÇÕES (XXIX)</b>	<b>2.586.927,63</b>	<b>2.211.715,47</b>	<b>2.576.668,03</b>	<b>2.944.730,82</b>	<b>3.316.417,04</b>	<b>3.692.244,29</b>		
Disponibilidade de Caixa	2.270.609,62	2.211.035,11	2.575.962,16	2.943.998,47	3.315.657,24	3.691.456,00		
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.377.143,70	5.971.211,52	6.195.131,95	6.427.449,40	6.668.478,75	6.918.546,71		
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	3.106.534,08	3.760.176,41	3.619.169,79	3.483.450,93	3.352.821,52	3.227.090,71		
Demais Haveres Financeiros	316.318,01	680,36	705,87	732,34	759,81	788,30		
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI = XXVIII-XXIX)</b>	<b>4.602.547,20</b>	<b>5.667.424,32</b>	<b>5.007.004,02</b>	<b>4.354.553,53</b>	<b>3.709.144,14</b>	<b>3.069.858,34</b>		
<b>RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa-XXXIb)</b>	<b>-13.683,00</b>	<b>-1.064.877,12</b>	<b>660.420,30</b>	<b>652.450,49</b>	<b>645.409,39</b>	<b>639.285,80</b>		

AJUSTE METODOLÓGICO	REALIZADO			PROGRAMADO		PREVISTO		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
VARIACÃO SALDO RPP (XXXIII) = (XX'a-XXXb)	-653.642,33	141.006,62	135.718,87	130.629,41	125.730,81	121.015,90		
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	1.439,46	0,00	4.000,00	4.150,00	4.305,63	4.467,09		
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXV)=(XXXII-XXXIII-IX-XXXIV)</b>	<b>-412.674,25</b>	<b>-1.205.883,74</b>	<b>512.731,62</b>	<b>510.629,98</b>	<b>509.249,37</b>	<b>508.045,01</b>		

<b>RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXVI)=(XXXV+XXV-XXVI)</b>	<b>-626.608,38</b>	<b>6.445.118,25</b>	<b>7.699.316,16</b>	<b>7.405.495,10</b>	<b>7.122.501,20</b>	<b>6.849.379,47</b>
---	--------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	REALIZADO			PROGRAMADO		PREVISTO		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Recursos arrecadados em exercícios anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**IV - MONTANTE DA DÍVIDA**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO			PROGRAMADO			PREVISTO		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022			
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>7.189.474,83</b>	<b>7.879.139,79</b>	<b>7.583.672,05</b>	<b>7.299.284,35</b>	<b>7.025.561,18</b>	<b>6.762.102,64</b>			
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Outras Dívidas	7.189.474,83	7.879.139,79	7.583.672,05	7.299.284,35	7.025.561,18	6.762.102,64			
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>2.586.927,63</b>	<b>2.211.715,47</b>	<b>2.576.668,03</b>	<b>2.944.730,82</b>	<b>3.316.417,04</b>	<b>3.692.244,29</b>			
Ativo Disponível	5.377.143,70	5.971.211,52	6.195.131,95	6.427.449,40	6.668.478,75	6.918.546,71			
Haveres Financeiros	316.318,01	680,36	705,87	732,34	759,81	788,30			
(-) Restos a Pagar Processados	3.106.534,08	3.760.176,41	3.619.169,79	3.483.450,93	3.352.821,52	3.227.090,71			
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>4.602.547,20</b>	<b>5.667.424,32</b>	<b>5.007.004,02</b>	<b>4.354.553,53</b>	<b>3.709.144,14</b>	<b>3.069.858,34</b>			



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
<b>RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			<b>19.166,34</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	1.439,46	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	19.166,34
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	1.439,46	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			<b>8.030,23</b>
Investimentos	0,00	12.575,57	8.030,23
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>			<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((la - lld) + llIh)	2017 (h) = ((lb - lle) + llIi)	2016 (i) = ((lc - lif)
<b>VALOR (III)</b>	0,00	0,00	<b>11.136,11</b>

Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro  
 Praça Mariano Aires, S/N - Centro - Piquet Carneiro-CE - CNPJ: 07.738.057/0001-31



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**I - METAS ANUAIS**

Art. 4º, § 1º, da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	49.711.563,50	47.799.580,29	0,039	115,276	51.575.747,13	47.799.580,29	0,040	115,276	53.509.837,65	47.822.627,34	0,041
Receitas Primárias (I)	49.397.927,25	47.498.006,97	0,039	114,549	51.250.349,52	47.498.006,97	0,039	114,549	53.172.237,63	47.520.908,61	0,040	114,549
Despesa Total	49.711.563,50	47.799.580,29	0,039	115,276	51.575.747,13	47.799.580,29	0,040	115,276	53.509.837,65	47.822.627,34	0,041	115,276
Despesas Primárias (II)	49.312.126,00	47.415.505,77	0,039	114,350	51.161.330,73	47.415.505,77	0,039	114,350	53.079.880,63	47.438.367,63	0,040	114,350
Resultado Primário (III) = (I - II)	85.801,25	82.501,20	0,000	0,199	89.018,80	82.501,20	0,000	0,199	92.357,00	82.540,98	0,000	0,199
Resultado Nominal	652.450,49	627.356,24	0,001	1,513	645.409,39	598.155,13	0,000	1,443	639.285,80	571.340,30	0,000	1,377
Dívida Pública Consolidada	7.299.284,35	7.018.542,64	0,006	16,926	7.025.561,18	6.511.178,11	0,005	15,703	6.762.102,64	6.043.403,02	0,005	14,568
Dívida Consolidada Líquida	4.354.553,53	4.187.070,70	0,003	10,098	3.709.144,14	3.437.575,66	0,003	8,290	3.069.858,34	2.743.583,20	0,002	6,613
Receitas Primárias de PPP (IV)												
Despesas Primárias de PPP (V)												
<b>Impacto do Saldo PPP (VI) = (IV-V)</b>												

Nota: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
	PIB real (crescimento % anual)	1,50	1,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,00	5,50	5,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,1	3,2	3,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,75	3,70
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	127.864.800	129.782.772	131.729.514
Receita Corrente Líquida - RCL	43.123.957,25	44.741.105,65	46.418.897,11

Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro

Praça Mariano Aires, S/N - Centro - Piquet Carneiro-CE - CNPJ: 07.738.057/0001-31

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2018 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
I - Receita Total	46.911.202,00	0,037	139,176	39.769.322,14	0,032	117,988	-7.141.879,86	-15,224
II - Receitas Primárias (I)	46.704.712,00	0,037	138,564	39.645.898,63	0,031	117,622	-7.058.813,37	-15,114
III - Despesa Total	46.911.202,00	0,037	139,176	39.353.740,85	0,031	116,755	-7.557.461,15	-16,110
IV - Despesas Primárias (II)	46.661.202,00	0,037	138,435	38.775.622,05	0,031	115,040	-7.885.579,95	-16,900
V - Resultado Primário (III) = (I - II)	43.510,00	0,000	0,129	870.276,58	0,001	2,582	826.766,58	1.900,176
VI - Resultado Nominal	-838.430,25	-0,001	-2,487	-1.064.877,12	-0,001	-3,159	-226.446,87	27,008
VII - Dívida Pública Consolidada	6.833.595,83	0,005	20,274	7.879.139,79	0,006	23,376	1.045.543,96	15,300
VIII - Dívida Consolidada Líquida	3.811.068,40	0,003	11,307	5.667.424,32	0,004	16,814	1.856.355,92	48,710



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	36.433.419,02	39.769.322,14	9,16	47.914.760,00	20,48	49.711.563,50	3,75	51.575.747,13	3,75	53.509.837,65	3,75	
Receitas Primárias (I)	36.218.045,43	39.645.898,63	9,46	47.612.460,00	20,09	49.397.927,25	3,75	51.250.349,52	3,75	53.172.237,63	3,75	
Despesa Total	36.362.084,14	39.353.740,85	8,23	47.914.760,00	21,75	49.711.563,50	3,75	51.575.747,13	3,75	53.509.837,65	3,75	
Despesas Primárias (II)	35.874.171,19	38.775.622,05	8,09	47.529.760,00	22,58	49.312.126,00	3,75	51.161.330,73	3,75	53.079.880,63	3,75	
Resultado Primário (III) = (I - II)	343.874,24	870.276,58	153,08	82.700,00	-90,50	85.801,25	3,75	89.018,80	3,75	92.357,00	3,75	
Resultado Nominal	-13.683,00	-1.064.877,12	7.682,48	660.420,30	-162,02	652.450,49	-1,21	645.409,39	-1,08	639.285,80	-0,95	
Dívida Pública Consolidada	7.189.474,83	7.879.139,79	9,59	7.583.672,05	-3,75	7.299.284,35	-3,75	7.025.561,18	-3,75	6.762.102,64	-3,75	
Dívida Consolidada Líquida	4.602.547,20	5.667.424,32	23,14	5.007.004,02	-11,65	4.354.553,53	-13,03	3.709.144,14	-14,82	3.069.858,34	-17,24	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	38.914.762,56	41.260.671,72	6,03	47.914.760,00	16,13	47.799.580,29	-0,24	47.799.580,29	0,00	47.822.627,34	0,05	
Receitas Primárias (I)	38.684.720,69	41.132.619,83	6,33	47.612.460,00	15,75	47.498.006,97	-0,24	47.498.006,97	0,00	47.520.908,61	0,05	
Despesa Total	38.838.569,33	40.829.506,13	5,13	47.914.760,00	17,35	47.799.580,29	-0,24	47.799.580,29	0,00	47.822.627,34	0,05	
Despesas Primárias (II)	38.317.426,46	40.229.707,88	4,99	47.529.760,00	18,15	47.415.505,77	-0,24	47.415.505,77	0,00	47.438.367,63	0,05	
Resultado Primário (III) = (I - II)	367.294,22	902.911,95	145,83	82.700,00	-90,84	82.501,20	-0,24	82.501,20	0,00	82.540,98	0,05	
Resultado Nominal	-14.614,90	-1.104.810,01	7.459,48	660.420,30	-159,78	627.356,24	-5,01	598.155,13	-4,65	571.340,30	-4,48	
Dívida Pública Consolidada	7.679.123,00	8.174.607,53	6,45	7.583.672,05	-7,23	7.018.542,64	-7,45	6.511.178,11	-7,23	6.043.403,02	-7,18	
Dívida Consolidada Líquida	4.916.009,43	5.879.952,73	19,61	5.007.004,02	-14,85	4.187.070,70	-16,38	3.437.575,66	-17,90	2.743.583,20	-20,19	

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018		2017		2016	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	24.295.901,60	100,00	27.970.061,89	100,00	26.356.788,17	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.295.901,60</b>	<b>100,00</b>	<b>27.970.061,89</b>	<b>100,00</b>	<b>26.356.788,17</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018		2017		2016	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a" da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	0,00	0,00	0,00
Receta de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receta de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamentos de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receta Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Recetas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Recetas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

	2016	2017	2018
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

	2016	2017	2018
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	0,00	0,00	0,00

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00

	2016	2017	2018
<b>APORTE DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

	2016	2017	2018
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO			
	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamentos de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00

	2016	2017	2018/
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

	2016	2017	2018/
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (XI)</b>			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
--	-------------	-------------	-------------

	2016	2017	2018
<b>APORTE DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (C)</b>
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2019
Aumento Permanente da Receita	0,00
( - ) Aumento Referente a Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Aumento Referente a Transferências do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>0,00</b>

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 4º, § 3º, da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES		VALOR	PROVIDÊNCIAS		VALOR
DESCRIÇÃO			DESCRIÇÃO		
Assistência a Epidemias		30.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias		30.000,00
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens		32.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência		32.000,00
Demandas Judiciais		20.000,00	Contingenciamento de Despesas		20.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>82.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>		<b>82.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		VALOR	PROVIDÊNCIAS		VALOR
DESCRIÇÃO			DESCRIÇÃO		
Taxa de Juros		10.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias		10.000,00
Aumento do Salário Mínimo		120.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias		120.000,00
Frustração de Arrecadação		100.000,00	Limitação de Empenho		100.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>230.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>		<b>230.000,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>312.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>312.000,00</b>

---

Órgão: 01 - Câmara Municipal de Piquet Carneiro

---

Função: 01 - Legislativa

---

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

---

Programa: 0001 - Ações do Poder Legislativo

---

Ação.....: 0001 - Manutenção e Funcionamento do Legislativo Municipal  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Manutenção e Funcionamento do Legislativo Municipal

Unidade de medida: %

Quantidade 2020: 100

---

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito - GP

---

Função: 04 - Administração

---

Subfunção: 122 - Administração Geral

---

Programa: 0005 - Comunicação Institucional e Apoio as Políticas Públicas

---

Ação.....: 0011 - Manutenção da Ouvidoria Municipal  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Manutenção da Ouvidoria Municipal

Unidade de medida: %

Quantidade 2020: 100

---

Programa: 0007 - Coordenação e Manutenção Administrativa

---

Ação.....: 0013 - Gerenciamento e Manutenção do Gabinete do Prefeito  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento e Manutenção do Gabinete do Prefeito

Unidade de medida: Unidade

Quantidade 2020: 1

---

Programa: 0012 - Melhoria de Espaços e Equipamentos Públicos

---

Ação.....: 0037 - Construção do Centro Administrativo Municipal

---

Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção do Centro Administrativo Municipal		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1

---

Subfunção: 124 - Controle Interno

---

Programa: 0003 - Controladoria Governamental

---

Ação.....: 0006 - Manutenção das Atividades de Controle Interno			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros destinados a Manutenção das Atividades de Controle Interno		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1

---

Subfunção: 131 - Comunicação Social

---

Programa: 0005 - Comunicação Institucional e Apoio as Políticas Públicas

---

Ação.....: 0010 - Divulgação, Promoção, Cerimonial e Eventos do Município			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Divulgação, Promoção, Cerimonial e Eventos do Município		
Unidade de medida:	Evento	Quantidade 2020:	1

---

Função: 06 - Segurança Pública

---

Subfunção: 122 - Administração Geral

---

Programa: 0004 - Segurança Pública Cidadã

---

Ação.....: 0009 - Implantação e Manutenção da Guarda Civil Municipal			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros destinados a Implantação e Manutenção da Guarda Civil Municipal		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1

---

Subfunção: 181 - Policiamento

---

Programa: 0004 - Segurança Pública Cidadã

---

Ação.....: 0007 - Manutenção do Programa de Proteção a Cidadania - PRO-CIDADANIA
--









---

Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Transporte Escolar do Ensino Médio
Unidade de medida: %	Quantidade 2020: 1

---

Subfunção: 364 - Ensino Superior

---

Programa: 0032 - Gestão e Desenvolvimento do Ensino Superior

---

Ação.....: 0099 - Manutenção do Apoio ao Estudante do Ensino Superior	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Manutenção do Apoio ao Estudante do Ensino Superior
Unidade de medida: %	Quantidade 2020: 1

---

Subfunção: 365 - Educação Infantil

---

Programa: 0017 - Gestão e Desenvolvimento do Ensino Infantil

---

Ação.....: 0057 - Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades Escolares de Ensino Infantil	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades Escolares de Ensino Infantil
Unidade de medida: Unidade	Quantidade 2020: 1

---

Ação.....: 0058 - Manutenção e Gerenciamento das Creches Municipais	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Manutenção e Gerenciamento das Creches Municipais
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020: 1

---

Ação.....: 0059 - Manutenção e Gerenciamento do Ensino Pré-Escolar	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Manutenção e Gerenciamento do Ensino Pré-Escolar
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020: 1

---

Ação.....: 0060 - Manutenção e Gerenciamento do Ensino Infantil - FUNDEB 40%	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Manutenção e Gerenciamento do Ensino Infantil - FUNDEB 40%
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2020: 1

---

Ação.....: 0061 - Remuneração do Pessoal do Magistério do Ensino Infantil - FUNDEB 60%









---

Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Manutenção da Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1
Programa: 0007 - Coordenação e Manutenção Administrativa			
<hr/>			
Ação.....:	0016 - Gerenciamento e Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento e Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1
Programa: 0011 - Ações Integradas à Saúde			
<hr/>			
Ação.....:	0027 - Implantação e Manutenção do SAMU		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Implantação e Manutenção do SAMU		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1
Programa: 0012 - Melhoria de Espaços e Equipamentos Públicos			
<hr/>			
Ação.....:	0029 - Ampliação e Reforma da Secretaria Municipal de Saúde		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Ampliação e Reforma da Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1
Programa: 0025 - Gestão do SUS			
<hr/>			
Ação.....:	0083 - Gerenciamento e Manutenção de Casas de Apoio		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento e Manutenção de Casas de Apoio		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1
<hr/>			
Ação.....:	0084 - Aquisição de Ambulâncias para a Sede e Distritos		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Aquisição de Ambulâncias para a Sede e Distritos		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1
<hr/>			
Subfunção: 125 - Normalização e Fiscalização			
<hr/>			
Programa: 0002 - Fortalecimento do Controle Social			









---

Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Manutenção do Parque de Rodeio Municipal
Unidade de medida:	Atividade
Quantidade 2020:	1

---

Subfunção: 125 - Normalização e Fiscalização

---

Programa: 0002 - Fortalecimento do Controle Social

---

Ação.....: 0157 - Manutenção do Conselho Municipal de Defesa Civil	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros destinados a Manutenção do Conselho Municipal de Defesa Civil
Unidade de medida:	Atividade
Quantidade 2020:	1

---

Subfunção: 605 - Abastecimento

---

Programa: 0027 - Agricultura e Abastecimento

---

Ação.....: 0087 - Gerenciamento e Manutenção do Sistema de Abastecimento	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento e Manutenção do Sistema de Abastecimento
Unidade de medida:	%
Quantidade 2020:	100

---

Ação.....: 0089 - Ampliação e Reforma do Matadouro Municipal	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Ampliação e Reforma do Matadouro Municipal
Unidade de medida:	Unidade
Quantidade 2020:	1

---

Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária

---

Programa: 0028 - Desenvolvimento da Agropecuária Familiar

---

Ação.....: 0090 - Gerenciamento e Manutenção do Fundo Municipal de Assistência a Agricultura Familiar	
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento e Manutenção do Fundo Municipal de Assistência a Agricultura Familiar
Unidade de medida:	Atividade
Quantidade 2020:	1

---

Ação.....: 0091 - Apoio ao Homem do Campo e ao Agronegócio

---

Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Apoio ao Homem do Campo e ao Agonegócio		
Unidade de medida:	R\$	Quantidade 2020:	1
Programa: 0033 - Desenvolvimento Integrado de Pesca			
<hr/>			
Ação.....:	0100 - Apoio as Atividades de Pesca		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Apoio as Atividades de Pesca		
Unidade de medida:	R\$	Quantidade 2020:	1
Programa: 0036 - Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional			
<hr/>			
Ação.....:	0106 - Implantação de Indústria e Equipamentos para Beneficiamento do Leite		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Implantação de Indústria e Equipamentos para Beneficiamento do Leite		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1
<hr/>			
Subfunção: 609 - Defesa Agropecuária			
<hr/>			
Programa: 0036 - Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional			
<hr/>			
Ação.....:	0105 - Apoio ao Garantia-Safra		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários ao Apoio ao Garantia-Safra		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1
<hr/>			
Órgão: 08 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente			
<hr/>			
Função: 18 - Gestão Ambiental			
<hr/>			
Subfunção: 122 - Administração Geral			
<hr/>			
Programa: 0005 - Comunicação Institucional e Apoio as Políticas Públicas			
<hr/>			
Ação.....:	0165 - Implantação e Manutenção da Ouvidoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Implantação e Manutenção da Ouvidoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1





Ecológico e Religioso no Município

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2020: 1

Órgão: 10 - Sec.Mun. Infra-Estrutura e Rec. Hídricos

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0007 - Coordenação e Manutenção Administrativa

Ação.....: 0019 - Gerenciamento e Manut. da Sec. Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento e Manutenção da  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Unidade de medida: Unidade

Quantidade 2020: 1

Programa: 0012 - Melhoria de Espaços e Equipamentos Públicos

Ação.....: 0032 - Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção, Ampliação e  
Reforma de Prédios Públicos

Unidade de medida: Unidade

Quantidade 2020: 1

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0012 - Melhoria de Espaços e Equipamentos Públicos

Ação.....: 0034 - Construção, Ampliação e Recuperação de Praças Públicas  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção, Ampliação e  
Recuperação de Praças Públicas

Unidade de medida: Unidade

Quantidade 2020: 1

Ação.....: 0137 - Construção de Galpão Garagem para os Veículos Municipais  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção de Galpão Garagem  
para os Veículos Municipais

Unidade de medida: Unidade

Quantidade 2020: 1















Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Implantação de Melhorias de Acessibilidade		
Unidade de medida:	Metro	Quantidade 2020:	50
Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente			
Programa: 0053 - Assistência a Criança e ao Adolescente			
Ação.....: 0139 - Gerenciamento e Manutenção Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários o Gerenciamento e Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1
Ação.....: 0140 - Funcionamento do Conselho Tutelar			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários ao Funcionamento do Conselho Tutelar		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1
Ação.....: 0141 - Implantação e Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Implantação e Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2020:	100
Ação.....: 0142 - Construção da Sede do Conselho Tutelar			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção da Sede do Conselho Tutelar		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1
Ação.....: 0143 - Construção de Casa de Acolhimento para Crianças e Adolescentes			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção de Casa de Acolhimento para Crianças e Adolescentes		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária			
Programa: 0050 - Proteção Social Especial			
Ação.....: 0135 - Manutenção e Expansão dos Programas de Proteção Social Especial			





---

Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento e manutenção da Secretariat Municipal de Planejamento e Gestão		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2020:	1

---

Subfunção: 123 - Administração Financeira

---

Programa: 0029 - Gestão Fiscal e Financeira

---

Ação.....: 0092 - Gerenciamento da Gestão Fiscal e Financeira			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento da Gestão Fiscal e Financeira		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1

---

Subfunção: 128 - Formação de Recursos Humanos

---

Programa: 0013 - Gestão e Desenvolvimento Estratégico de Pessoas

---

Ação.....: 0040 - Qualificação e Capacitação de Recursos Humanos			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Qualificação e Capacitação de Recursos Humanos		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2020:	25

---

Função: 09 - Previdência Social

---

Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário

---

Programa: 0009 - Inativos e Pensionistas

---

Ação.....: 0025 - Pagamento a Inativos e Pensionistas			
Descrição:	Assegurar os recursos financeiros necessários a Pagamento a Inativos e Pensionistas		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2020:	1

---

Função: 28 - Encargos Especiais

---

Subfunção: 843 - Serviço da Dívida Interna

---

Programa: 0049 - Resgate da Dívida Pública



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 4º, § 3º, da LRF  
 (Valores em R\$ 1.00)

PASSIVOS CONTINGENTES		VALOR	PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO			DESCRIÇÃO	VALOR
Assistência a Epidemias		30.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	30.000,00
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens		32.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	32.000,00
Demandas Judiciais		20.000,00	Contingenciamento de Despesas	20.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>82.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>82.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		VALOR	PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO			DESCRIÇÃO	VALOR
Taxa de Juros		10.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	10.000,00
Aumento do Salário Mínimo		120.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	120.000,00
Frustração de Arrecadação		100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>230.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>230.000,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>312.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>312.000,00</b>

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 4º, § 3º, da LRF  
 (Valores em R\$ 1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES		VALOR	PROVIDÊNCIAS		VALOR
DESCRIÇÃO			DESCRIÇÃO		
Assistência a Epidemias		30.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias		30.000,00
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens		32.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência		32.000,00
Demandas Judiciais		20.000,00	Contingenciamento de Despesas		20.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>82.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>		<b>82.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		VALOR	PROVIDÊNCIAS		VALOR
DESCRIÇÃO			DESCRIÇÃO		
Taxa de Juros		10.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias		10.000,00
Aumento do Salário Mínimo		120.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias		120.000,00
Frustração de Arrecadação		100.000,00	Limitação de Empenho		100.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>230.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>		<b>230.000,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>312.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>312.000,00</b>